



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01794/12

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPMSC

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Francisco Severino Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Assinação de prazo para correções. Cumprimento parcial. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01794/12

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPMSC.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Francisco Severino Filho.

2.2. Cargo: Motorista Nível III.

2.3. Matrícula: 0000148.

2.4. Lotação: Secretaria de Infra Estrutura Urbana do Município de Santa Cruz.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 003/2011):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade – proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Lucio Flávio Antunes de Andrade - Dir. Superintendente do IPMSC.

3.3. Data do ato: 14 de fevereiro de 2011.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Município, de 14 de fevereiro de 2011.

3.5. Valor: R\$ 606,95.

4. Relatório: A Auditoria, após análise (fls. 48/49), verificou inconformidade nos cálculos proventuais baseados na média, sendo esta maior que a última remuneração do servidor. Citado, o gestor não se pronunciou. Após a Resolução RC2 – TC 00124/13 (fls. 57/58), o gestor apresentou documentos (fls. 63/65), no entanto, o Corpo Técnico sugeriu nova notificação da autoridade responsável a fim de apresentar o contracheque atualizado do ex-servidor com a discriminação das parcelas: provento proporcional (devidamente reajustado) e complementação constitucional (se for o caso). A prorrogação do processo pode ser evitada, tendo em vista que o benefício vem sendo recebido no valor do salário mínimo, conforme informação do SAGRES

5. Parecer do MPjTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01794/12

VOTO DO RELATOR

A prorrogação do processo pode ser evitada, tendo em vista que o benefício vem sendo recebido no valor do salário mínimo, conforme informação do SAGRES. Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela declaração de cumprimento parcial da resolução, legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01794/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00124/13; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor FRANCISCO SEVERINO FILHO, matrícula 0000148, no cargo de Motorista Nível III, lotado na Secretaria de Infra Estrutura Urbana do Município de Santa Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 003/2011**) e do cálculo de seu valor (fl. 24 e Documento TC- 07209/14).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO